



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000046/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 15/01/2021

HORA: 13:45:58

REQUERENTE: ROBERTO DOS REIS RANGEL - GABINETE ROBERTO RANGEL

DETALHAMENTO:

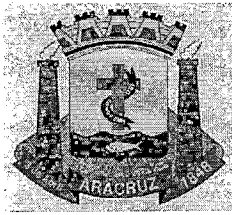
PROJETO DE LEI Nº 005/2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE ARACRUZ.

Pg nº

001

CMA



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 00512021

REJEITADO TURNO ÚNICO

06/12/2021

Presidente CMA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Aracruz, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SIM/SUS.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente. *

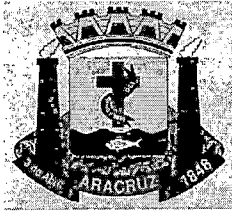
Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos; *

III - relação dos inscritos habilitados para a respectiva Consulta,

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

exame, ou procedimento cirúrgico;

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão SIM/SUS.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º - Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Art. 6º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico. ✱

Art. 7º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera. 9

Art. 8º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem. ✱

Art. 9º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 - Centro - Aracruz - E/S - CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492

CNPJ: 39.616.891/0001-40 - E-mail: vereador@robertorangel.com.br - Site: www.cma.es.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

previamente estabelecida.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias de sua publicação. ✱

Art. 11 – As despesas que por ventura vierem a ocorrer por conta da presente lei, serão suportadas por verbas contidas na Lei Orçamentária Anual – Comunicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 15 de janeiro de 2021.



Roberto Rangel

Vereador – Podemos

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste projeto de lei é garantir transparência ao serviço público de saúde do município de Aracruz, com fulcro no princípio da publicidade enraizado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37 e regulamentado pela Lei Federal nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011, garantindo a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

É certo que os procedimentos previstos na Lei Lei Federal nº. 12.527/11 destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, que por sua vez, devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e diretrizes outras previstas no diploma legal, a teor do que se extrai de seu artigo 3º.

Nesse diapasão temos com a supracitada legislação, a implementação de um conjunto mínimo de informações de interesse público que deverão ser disponibilizadas pelos órgãos e entidades públicas através de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Extrai-se da Lei de Acesso à Informação a abrangência, entre outras, de informações institucionais, financeiras, orçamentárias, informações sobre procedimento licitatórios, contratos e dados gerais sobre programas, ações, prestação de serviços, projetos e obras de órgãos e entidades publicas.

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPI: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Evidente que o presente projeto de lei versa sobre assunto de interesse geral da população Aracruzense, concernente a informações relativas a atuação da administração pública, especificamente no tocante a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde Municipal de Aracruz, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, afeta apenas ao Poder Executivo, na forma prevista no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Federal, razão pela qual pode decorrer de iniciativa parlamentar.

Dessa maneira, não se pode alegar ingerência em questões relativas à criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços da administração pública municipal, cuja competência é privativa do Prefeito Municipal.

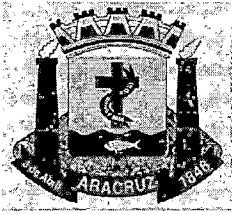
Inquestionável que o presente projeto de lei almeja apenas dar ciência à população acerca da divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Municipal de Saúde, a fim de facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente e legalmente imposta ao ente público sobre questão de interesse predominantemente local, dando realce ao princípio da publicidade dos atos administrativos, de acordo com as atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, sem interferir diretamente em atos concretos da administração pública municipal.

Ademais na Lei Orçamentária Anual para o exercício fiscal de 2021, há dotação prevista para "Comunicação" no montante de R\$ 1.238.309,09

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492

CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

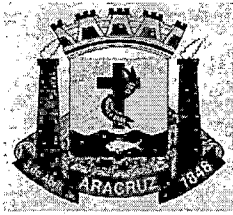
(um milhão duzentos e trinta e oito mil, trezentos e nove reais e nove centavos).

A utilização dos recursos orçamentários destinados à Comunicação do ente governamental está atrelada ao princípio estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que estabeleceu no § 1º do Art. 37 que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Acerca da previsão constitucional da publicidade institucional, importante frisar que a mesma visa tornar possível o controle e a fiscalização populares acerca das atividades da Administração Pública na consecução do bem comum, isto é, voltada ao interesse público, como nos ensina Celso Antonio Bandeira de Mello: "...os agentes administrativos não são donos da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, todo poder emana do povo..."

Com o advento da Lei do Acesso à informação, espera-se das autoridades municipais que de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem aos munícipes e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público, e assim também fomentar o exercício da cidadania.

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Por vim, é de conhecimento desse vereador que há no Supremo Tribunal Federal acórdão proferido em Recurso Extraordinário nº 1.256.172 São Paulo, e anexo a esta propositura, no qual fora reconhecida a constitucionalidade de lei municipal que trata do presente assunto, não importando em interferência na organização administrativa, pois utilizando as palavras do relator *"inexiste reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal, e que o projeto de lei pelo qual se obriga o poder executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade pode ser de iniciativa do legislativo"*.

O supracitado entendimento (inexistência de reserva de iniciativa) fora o mesmo em outros julgados, a teor do que dispõe Recurso Extraordinário 1.178.980 (Relator Marco Aurélio – Dje 19.02.2019, Recurso Extraordinário 728.895 (Relator Luiz Fux, Dje 19.03.2018) e Recurso Extraordinário 1.133.156 (Relatora Rosa Weber, Dje 19.06.2018).

Assim sendo, submeto a presente propositura à avaliação dos Nobres Pares, solicitando apoio e o voto favorável à aprovação da mesma.

Aracruz/Espírito Santo, 15 de janeiro de 2021.


Roberto Rangel

Vereador – Podemos

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492

CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.256.172 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : GUILHERME RICKEN
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
TAUBATÉ

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N.
5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO
DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE
AGUARDAM CONSULTAS COM
MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E
CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE
SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA
PARLAMENTAR INEXISTENTE.
OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO
EM DISSONÂNCIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.479, de 30.04.2019, de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com

RE 1256172 / SP

9
CMA

médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté'. (1) VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, das atividades inerentes à rede de saúde pública municipal (arts.24, § 2º, n. 2, 47, XIX, 'a', e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, 'a', ambos da CR/88; Tema nº 917da Repercussão Geral). (2)VULNERAÇÃO À PRIVACIDADE/INTIMIDADE DOS PACIENTES: Não conhecimento. Impossibilidade de exame da tese de ilegalidade em sede de ação objetiva. Carência de interesse-adequação flagrante (art. 485, VI, seg. fig., NCPC). (3)FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Descabimento. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE" (fl. 3, e-doc. 7).

Não foram opostos embargos de declaração.

2. A recorrente alega contrariadas a al. e do inc. II do § 1º do art. 61 e a al. a do inc. VI do art. 84 da Constituição da República e desrespeitado o Tema 917 da repercussão geral.

Sustenta que "a lei municipal não influi na dinâmica do serviço municipal de saúde (...) tampouco estabeleceu a forma pela qual a divulgação das informações de interesse público deveriam ser realizadas" (fl. 8, e-doc. 11).

Argumenta que "tudo o que a lei municipal faz é impor quais informações serão divulgadas e que tal divulgação será realizada via internet. Com exceção desses basilares elementos, que em nada extrapolam a razoabilidade, toda a operacionalização da lei fica discricionariamente a cargo do Poder Executivo" (fl. 8, e-doc. 11).

Salienta que "a lei não dispõe sobre a organização e o funcionamento da

RE 1256172 / SP

estrutura administrativa municipal, mas apenas determina a divulgação de informações que deveriam estar ao alcance de todos os cidadãos. Assim, a norma visa tão somente ao cumprimento, pelo Município, do princípio da publicidade, instituído pela Constituição Federal em seu artigo 37 e reforçado pelo artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo” (fls. 8-9, e-doc. 11).

Assevera que “não há na lei qualquer disposição referente à alteração da ordem de atendimento dos pacientes ou ao funcionamento do sistema de saúde pública. Cuida-se apenas da divulgação dos dados referentes à espera por consultas, o que nem de longe pode ser considerado como uma nova atribuição à Prefeitura Municipal e à sua Secretaria de Saúde” (fl. 9, e-doc.11).

Assinala que “leis municipais como a que ora se debate não tratam da organização da Administração Pública, mas de transparência administrativa, matéria em que a competência legislativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo” (fl. 10, vol. 11).

Ressalta que “a lei municipal é adequada aos parâmetros já assentados em sede de repercussão geral [Tema 917], posto que em nada interfere na estrutura da Administração ou no regime jurídico dos servidores” (fl. 10, e-doc. 11).

Pede “a procedência deste recurso, com a conseqüente reforma do acórdão recorrido, de modo que a declarar a constitucionalidade da Lei Municipal n. 5.479, de 2019” (fl. 11, e-doc. 11).

3. O Município de Taubaté não apresentou contrarrazões ao recurso (e-doc. 13).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

4. Razão jurídica assiste à recorrente.

5. No acórdão recorrido, o desembargador relator assentou:

"1. Da suposta violação à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Tal qual sustentado pelo Alcaide, a norma em comento padece de inconstitucionalidade, por violação à separação de Poderes e, mais especificamente, à reserva da Administração. (...)

Em suma: cabe ao Legislativo local, ordinariamente, editar normas de caráter geral, a serem observadas pelos munícipes e pela própria Administração Municipal. No concernente à iniciativa legislativa (marco inicial do processo legislativo), a Carta Magna Brasileira contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos (como no caso da iniciativa popular, prevista em seu artigo 61, § 2º). Em seu parágrafo primeiro, contudo, estabeleceu um rol de matérias sujeitas à competência privativa do Chefe do Executivo da União. Por simetria, semelhante regramento de iniciativa das leis haveria de se aplicar aos Estados (artigo 25 da Constituição da República). Não por acaso, o artigo 24, § 2º, da Constituição deste Estado, também traz normas definidoras da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual. Igual simetria (ou paralelismo) também se deve guardar em relação aos Municípios (artigo 144 da Constituição Bandeirante). Existe, de longa data, entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentando ainda que esse rol de competências normativas não admite interpretação extensiva ou presunção ampliativa: [Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 7.5.1992].

Tal posição pretoriana, aliás, viu-se recentemente reafirmada, ao ensejo da definição do Tema nº 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ Rel. Min. Gilmar Mendes j. em 29.09.2016 publ. em DJe 10.10.2016), nos seguintes termos: (...).

De tal decisão importa destacar o seguinte raciocínio: 'Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estrutura da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo'.

Vale dizer, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar

RE 1256172 / SP

estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil quais sejam, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. E, trazendo a discussão para o âmbito da Carta Estadual Bandeirante, restringir-se-ão tais hipóteses às matérias relacionadas em seu artigo 24, § 2º o qual é aplicável aos Municípios por simetria (artigo 144, CE/SP). No caso em tela, evidente que a lei impugnada interfere na organização da Administração Pública local, na medida em que, como a própria rubrica da norma explícita, estabeleceu a forma pela qual deveria ser realizada a divulgação da listagem de pacientes aguardando por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté. Afeta-se, assim, a própria dinâmica do serviço municipal de saúde pública. (...)

De rigor, por conseguinte, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.479, de 30 de abril de 2019, do Município de Taubaté, por infração aos artigos 5º; 47, inciso XIX, alínea a; e 144, todos da CE/SP" (fls. 7-14, e-doc. 7).

No acórdão recorrido concluiu-se que a Lei municipal n. 5.479/2019, que dispõe sobre a divulgação de listagem de pacientes aguardando consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté/SP, seria inconstitucional por vício de iniciativa, pois importaria em interferência na organização administrativa municipal.

O Supremo Tribunal Federal assentou inexistir reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal e que o projeto de lei pelo qual se obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. Assim, por exemplo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras

RE 1256172 / SP

públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente" (ADI n. 2.444, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 2.2.2015).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

RE 1256172 / SP

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (ARE n. 854.430-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.12.2015).

Confirmam-se também as decisões monocráticas transitadas em julgado proferidas no Recurso Extraordinário n. 1.178.980, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 19.2.2019, no Recurso Extraordinário n. 728.895, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 19.3.2018, e no Recurso Extraordinário n. 1.133.156, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 19.6.2018.

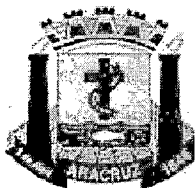
O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (al. a do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **para reconhecer constitucionalidade da Lei n. 5.479/2019, do Município de Taubaté/SP.**

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

016

9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 15/01/2021 13:46:09

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 005/2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE ARACRUZ.

Camara Municipal de Aracruz, 15 de janeiro de 2021

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 46/2021 - Interno - GABINETE
ROBERTO RANGEL
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 005/2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável:

Daniel Bohra Santi

Camara Municipal de Aracruz, 23, 02, 21

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MEMORANDO INTERNO

Gabinete do Vereador

Alexandre Ferreira Manhães

Fg nº

017

fd
CMA

MEMORANDO Nº 16 /2021

Aracruz/ES, 24 de fevereiro de 2021.

À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Parecer Jurídico

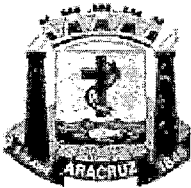
Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Legislativo.

Cordialmente,

Alexandre Ferreira Manhães

Republicanos



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
018
bb
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **24/02/2021 12:11:56**

Despacho: **Conforme memorando nº 16/2021 do vereador Alexandre Ferreira Manhães, segue projeto de lei para análise e emissão do parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 24 de fevereiro de 2021

Fabiel Rossi

Fabiel Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 46/2021 - Interno - GABINETE
ROBERTO RANGEL
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 005/2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

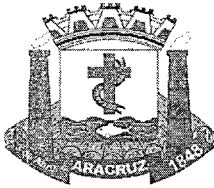
Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

[Assinatura]

Camara Municipal de Aracruz, 02/03/2021

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 046/2021

Requerente: Vereador Roberto dos Reis Rangel

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2021

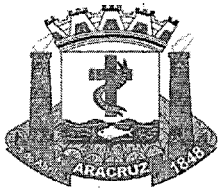
Parecer nº: 037/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE. TRANSPARÊNCIA. INTERESSE LOCAL. INICIATIVA COMUM. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Vereador Roberto dos Reis Rangel, que dispõe sobre a divulgação de pacientes que aguardam por consultas médicas e exames na rede pública de saúde do Município de Aracruz e dá outras providências.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

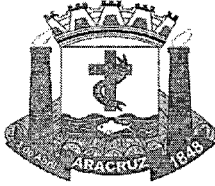
A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
022
08
CMA

e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste contexto, não se deve perder de vista que todas as pessoas têm direito à informação, ou seja, de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo, senão, vejamos:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Complementando o conteúdo do aludido direito, a Carta da República previu o direito de acesso à informação:

Art. 37 (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

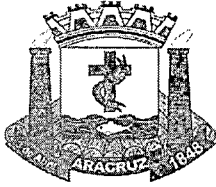
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Para dar concretude aos mandamentos constitucionais foi promulgada a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) com incidência sobre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que dispõe que a publicidade é regra, sendo o sigilo exceção:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
023
CMA

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Nessa toada, o art. 45 da Lei nº 12.527/11 autoriza os municípios a editar leis próprias para definir regras específicas sobre o acesso a informações públicas.

Assim, não resta dúvida de que a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município (art. 30, I e II da CF/88), por se tratar evidentemente de assunto de interesse local.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
024
At.
CMA

o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

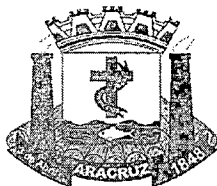
Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo.

Não se permite, dessa forma, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das câmaras municipais.

Vejamos:

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. (STF, Pleno, ADI nº 3394/AM, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 23.8.2007)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
025
CMA

Recentemente, em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (STF – ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 29.09.2016, Publicação: DJe 11.10.2016, Tema 917)

Assim, somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do art. 61 da Constituição, ou seja, nos projetos cujas matérias sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.

Outro limite à iniciativa legislativa é a impossibilidade de se remodelar, por norma de origem parlamentar, órgãos ou entidades da estrutura do Executivo.

O Legislativo não pode criar novas atribuições para órgãos/entidades existentes, nem criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88.

Contudo, é possível coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.

Assim, proposta de lei que institua objetivos e indique ações para as políticas públicas, de forma meramente propositiva ou exortativa, sem criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Pública Municipal, não viola o art. 61, § 1º, II, e da CF/88.

Neste contexto, é importante lembrar que a transparência é dever constitucional do Poder Público, de modo que o presente projeto de lei apenas especifica a forma de cumprimento daquela obrigação pelos órgãos municipais já existentes, dentro de seus deveres genéricos de atuação.

Entendimento diverso inviabilizaria qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação ou dispêndio por parte da Administração Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
026
[Signature]
CMA

Ressalte-se que a mera ausência da indicação prévia de dotação orçamentária para custeio – caso haja necessidade – da referida política pública não configura a inconstitucionalidade da lei, posto que a norma pode ser aplicada no exercício financeiro seguinte, conforme já assentou o Pretório Excelso:

A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.

[ADI 3.599, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-05-2007, Plenário]

Ante o exposto, entendo que a iniciativa legislativa é comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto nos Itens 3 e 4 supra, a Constituição da República estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da publicidade e eficiência, dentre outros, garantindo às pessoas o acesso à informação.

Conforme lecionam Bliacheriene, Ribeiro e Funari¹, a Administração Pública é apenas o guardião da informação pública:

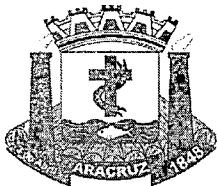
“O dono da informação pública é o cidadão. Assim, são desnecessárias justificativas prévias de acesso aos dados e, de outro lado, a negativa de fornecimento pelo Estado deve ser justificada (...)

A transparência, em termos práticos, significa permitir informações abertas sobre atividades governamentais e suas decisões. E, mais do que isso, informações abrangentes, tempestivas e livremente disponíveis ao público.

Os governos devem mobilizar os cidadãos para que se engajem no debate público, opinem e contribuam para uma governança mais responsiva, inovadora e efetiva”.

Enfim, como se vê, a publicidade/transparência são instrumentos de controle das atividades administrativas que tendem a aumentar a eficiência das políticas públicas municipais.

¹ BLIACHERIENE, Ana Carla; RIBEIRO, Renato Jorge Brown; FUNARI, Marcos Hime. Governança pública, eficiência e transparência na administração pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, p. 9-15, jan. 2013.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
027
CMA

O art. 6º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) obriga o Poder Público a assegurar a gestão transparente das informações, inclusive sobre as políticas públicas, propiciando amplo acesso e divulgação.

Nessa toada, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei com conteúdo semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) manifestou-se pela constitucionalidade. Vejamos:

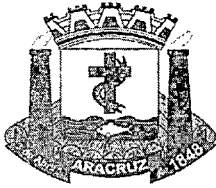
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde. 2. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial. 3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(TJRS - ADI: 70080943996 RS, Rel. Ricardo Torres Hermann, Julgamento: 27/05/2019, Tribunal Pleno, Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2019)

Posto isto, entendo que a proposta de lei é constitucional.

Todavia, a fim de auxiliar no aperfeiçoamento da proposta, sugiro a edição de emenda para alterar os arts. 2º e 6º do PL, nos seguintes termos:

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
028
H.
CMA

chamada dos pacientes, ressalvadas as decisões médicas devidamente fundamentadas e registradas ou determinações judiciais.

Art. 6º - Fica autorizada a alteração da ordem de chamada dos pacientes inscritos na listagem de espera com base na gravidade do estado clínico, mediante decisão médica fundamentada e registrada.

Recomendo ainda a edição de ementa para suprimir o art. 8º do Projeto de Lei, visto que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, padecendo de inconstitucionalidade. Isso porque cumpre ao Executivo definir qual órgão será responsável pela divulgação das listagens e se o serviço será realizado de forma centralizada ou descentralizada.

Por fim, ressalto a inconstitucionalidade do art. 10 da proposição, que obriga o chefe do Poder Executivo a regulamentar a norma no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação.

O referido artigo viola o princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que impõe prazo para o chefe do Poder Executivo exercer um ato de sua competência privativa (art. 84, IV da CF/88).

Eis a jurisprudência do Pretório Excelso:

No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.

[ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, sugiro a edição de emenda parlamentar para suprimir o art. 10 da proposição em epígrafe.



6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 005/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposta, observada a necessidade da edição de Emendas Parlamentares para suprimir os arts. 8º e 10º da proposição, nos termos do Item 5 da fundamentação.

Por derradeiro, sugiro a edição de emendas para aperfeiçoar a redação dos arts. 2º e 6º do projeto, na forma do Item 5.

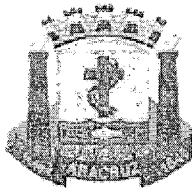
É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 09 de março de 2021.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
030
[assinatura]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 09/03/2021 12:47:20

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 09 de março de 2021

Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 46/2021 - Interno - GABINETE
ROBERTO RANGEL
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 005/2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE ARACRUZ.

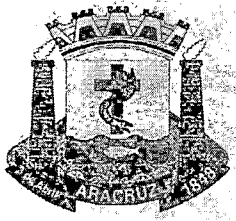
RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 09/03/21

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

31

[Handwritten signature]
CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 028/2021

O artigo 2º do Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, **ressalvadas as decisões médicas devidamente fundamentadas e registradas ou determinações judiciais.***

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária, vez que aumenta o rol de exceções à ordem de inscrição para chamadas de paciente, cuja previsão originalmente proposta era:

*Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, **salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.***

Aracruz, 14 de junho de 2021.

[Handwritten signature]
Roberto Rangel
Vereador – PODEMOS

GABINETE – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 029/2021

Pg nº
32
CMA

O artigo 6º do Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz, passa a vigorar com a seguinte redação:

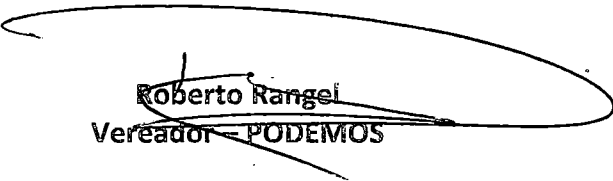
Art. 6º - Fica autorizada a alteração da ordem de chamada dos pacientes inscritos na listagem de espera com base na gravidade do estado clínico mediante decisão médica fundamentada e registrada.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária, vez que acrescenta ao dispositivo “decisão médica devidamente fundamentada” para alteração do paciente inscrito na lista de espera, cuja previsão originalmente proposta era:

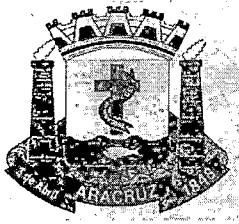
Art. 6º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Aracruz, 14 de junho de 2021.


Roberto Rangel
Vereador - PODEMOS

GABINETE – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

33

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2021

Fica suprimido o artigo 8º do Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz.

Art. 8º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

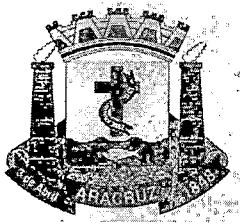
JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária, vez que, como bem observado pela Procuradoria dessa Casa de Leis, o supracitado artigo dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade.

Aracruz, 14 de junho de 2021.



~~Roberto Rangel~~
Vereador – **PODEMOS**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

34

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021

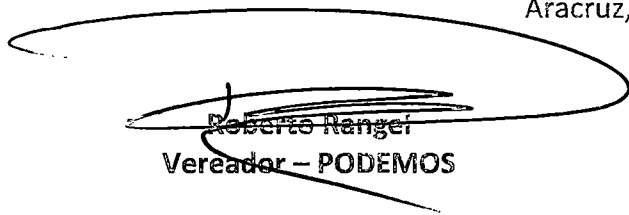
Fica suprimido o artigo 10 do Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

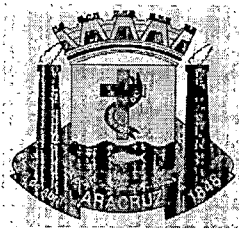
A emenda proposta é necessária, vez que, como bem observado pela Procuradoria dessa Casa de Leis, o supracitado artigo viola a separação de poderes, tendo em vista que impõe prazo para o chefe do Poder Executivo exercer um ato de sua competência privativa, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade.

Aracruz, 14 de junho de 2021.


Roberto Rangel
Vereador – PODEMOS

GABINETE – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

35

[Handwritten signature]

CMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

APROVADO TURNO ÚNICO

05/12/2021

[Handwritten signature]
Presidência CMA

AUTOR: ROBERTO DOS REIS RANGEL

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do **Projeto de Lei Nº 05/2021**, de autoria do vereador Roberto RAngel, que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz”.

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Transcrevo:

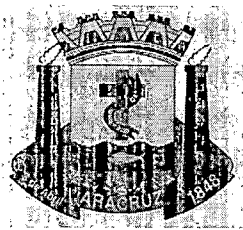
Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da **Lei Orgânica**, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b) Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

[Handwritten signature]



O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.

II – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, tramitando nesta Casa Legislativa, de autoria do vereador Roberto Rangel, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz.”

A procuradoria da Câmara Municipal emitiu parecer favorável à matéria, indicando a confecção de emendas modificas e supressivas, com o intuito de sanar o vício da proposição.

Oportuno trazer à tona fragmento da justificativa do autor ao dispor que “O objetivo deste projeto de lei é garantir transparência ao serviço público de saúde do município de Aracruz, com fulcro no princípio da publicidade enraizado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37 e regulamentado pela Lei Federal nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011, garantindo a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.”

No entanto, mesmo com as emendas apresentadas, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entende que o vício da proposição é insanável, sendo nítida e perigosa afronta ao princípio da separação de poderes, bem como ao princípio da simetria.

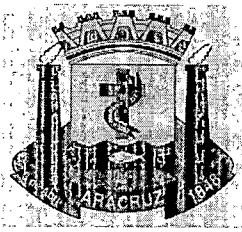


Data vênia, a matéria proposta pelo nobre edil é louvável e busca guarida no Princípio da Publicidade, com a finalidade de garantir a “divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz”, mas esbarra-se na relatividade dos direitos fundamentais.

Nesse diapasão, Lorena Duarte Lopes Maia leciona que “uma das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente previstos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, em caso de tensão entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado.”

Sendo assim, o que poderia aparentar um conflito, torna-se límpido ao aferirmos que a proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, não observando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Por certo, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração, são de competência exclusiva do prefeito municipal.

Com efeito, a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo in casu não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei, cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo. Note-se que a Proposta em análise, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, vez que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, violando a garantia constitucional de separação de poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de



1988, bem como no art. 17º da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 1989.

Dessa forma, apesar de nobre a intenção, a referida proposição mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, eis que matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente, em termos de iniciativa, ao Chefe do Poder Executivo, acaso criem obrigações e deveres para órgãos municipais (vide princípio da simetria). Com efeito, no momento em que o legislador tenta impor ao Poder Executivo, de forma equivocada, a obrigação de divulgar “listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz”, utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

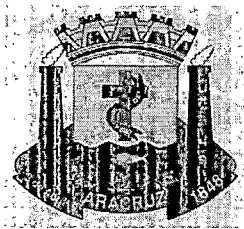
Nesta toada de coisas, oportuno revisitar o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, que prevê, dentre outros, as seguintes competências privativas do excelentíssimo prefeito municipal:

Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;

IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Como se verifica, tal intento do legislador não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência, posto que em essência, em sendo a proposição alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violaria sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências



previstas na lei, e tais providências causariam repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo. Concluo assim, que restou evidente que a iniciativa do Legislativo, in caso, invade a esfera de atividade nitidamente administrativa, representando atos de gestão, de escolha de políticas públicas para a satisfação de necessidades essenciais coletivas, inseridas na esfera do poder discricionário da Administração. Isto posto, demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 17º da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 1989.

É o breve relatório.

III - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, este relator se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei em análise, motivo pelo qual, opino pelo **ARQUIVAMENTO** da proposta.

Aracruz, 8 de novembro de 2021.

Alexandre Manhães
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

06/12/2021

[Assinatura]
Presidência CMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

AUTOR: ROBERTO DOS REIS RANGEL

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

Pg nº

40

[Assinatura]
CMA

I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do **Projeto de Lei Nº 05/2021**, de autoria do vereador Roberto RAngel, que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz”.

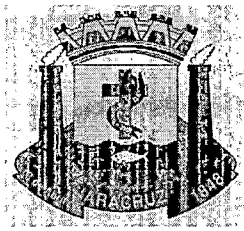
Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Transcrevo:

Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da **Lei Orgânica**, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.
- b) Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

[Assinatura]



O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.

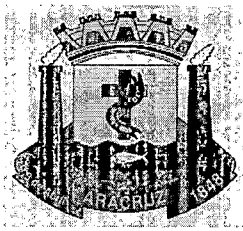
II – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, tramitando nesta Casa Legislativa, de autoria do vereador Roberto Rangel, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz.”

A procuradoria da Câmara Municipal emitiu parecer favorável à matéria, indicando a confecção de emendas modificas e supressivas, com o intuito de sanar o vício da proposição.

Oportuno trazer à tona fragmento da justificativa do autor ao dispor que “O objetivo deste projeto de lei é garantir transparência ao serviço público de saúde do município de Aracruz, com fulcro no princípio da publicidade enraizado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37 e regulamentado pela Lei Federal nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011, garantindo a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.”

No entanto, mesmo com as emendas apresentadas, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entende que o vício da proposição é insanável, sendo nítida e perigosa afronta ao princípio da separação de poderes, bem como ao princípio da simetria.

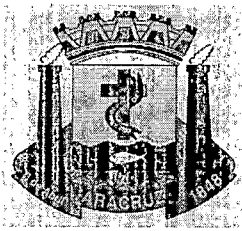


Data vênia, a matéria proposta pelo nobre edil é louvável e busca guardada no Princípio da Publicidade, com a finalidade de garantir a “divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz”, mas esbarra-se na relatividade dos direitos fundamentais.

Nesse diapasão, Lorena Duarte Lopes Maia leciona que “uma das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente previstos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, em caso de tensão entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado.”

Sendo assim, o que poderia aparentar um conflito, torna-se límpido ao aferirmos que a proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, não observando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Por certo, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração, são de competência exclusiva do prefeito municipal.

Com efeito, a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo in casu não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei, cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo. Note-se que a Proposta em análise, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, vez que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, violando a garantia constitucional de separação de poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de



1988, bem como no art. 17º da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 1989.

Dessa forma, apesar de nobre a intenção, a referida proposição mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, eis que matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente, em termos de iniciativa, ao Chefe do Poder Executivo, acaso criem obrigações e deveres para órgãos municipais (vide princípio da simetria). Com efeito, no momento em que o legislador tenta impor ao Poder Executivo, de forma equivocada, a obrigação de divulgar “listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz”, utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

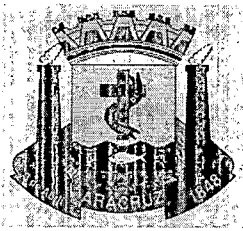
Nesta toada de coisas, oportuno revisitar o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, que prevê, dentre outros, as seguintes competências privativas do excelentíssimo prefeito municipal:

Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;

IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Como se verifica, tal intento do legislador não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência, posto que em essência, em sendo a proposição alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violaria sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências



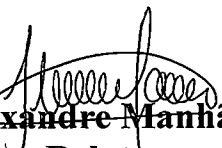
previstas na lei, e tais providências causariam repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo. Concluo assim, que restou evidente que a iniciativa do Legislativo, in caso, invade a esfera de atividade nitidamente administrativa, representando atos de gestão, de escolha de políticas públicas para a satisfação de necessidades essenciais coletivas, inseridas na esfera do poder discricionário da Administração. Isto posto, demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 17º da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 1989.

É o breve relatório.

III - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, este relator se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei em análise, motivo pelo qual, opino pelo **ARQUIVAMENTO** da proposta.

Aracruz, 8 de novembro de 2021.


Alexandre Manhães
Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

Sessão: 41º Sessão Ordinária.

Data: 06/12/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 005/2021 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE ARACRUZ.

VEREADOR	Arquivamento do Projeto de Lei	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL		X
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS

Favoráveis: 13 votos.

Contrários: 01 Votos.

[Signature]
MARCELO CABRAL SEVERINO

1º Secretário



José
CMA

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ DA LEGISLATURA 2021/2024

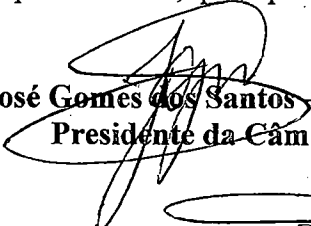
Ata da 41ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracruz, da Legislatura 2021/2024, realizada no dia 06 de dezembro de 2021, às dezoito horas, no Plenário Hélio Santana de Araújo, sob a Presidência do vereador José Gomes dos Santos. Aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Câmara Municipal de Aracruz com a presença dos vereadores Adriana Guimarães Machado, Alcihélcio Lima de Negreiros (Cecéu), Alexandre Ferreira Manhães, André Carlesso, Carlos Alberto Pereira Vieira (Carlito Candin), Carlos André Franca de Souza (Paim), Eliomar Antônio Rossato (Bibi Rossato), Etienne Coutinho Musso, José Gomes dos Santos (Lula), Leandro Rodrigues Pereira (Léo Pereira), Luiz Carlos Mathias Carlos (Carlinhos Mathias), Marcelo Cabral Severino (Marcelo Nena), Roberto dos Reis Rangel (Roberto Rangel), Sebastião Sfalzin do Nascimento (Tião Cornélio) e Vilson Benedito de Oliveira (Vilson Jaguareté), deixando de comparecer o vereador Artêmio Nunes Rossoni, em razão de atestado médico, e o Jean Carlo Gratz Pedrini (Jean Pedrini). O senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e requereram um minuto de silêncio os vereadores Marcelo Nena e Lula pelo falecimento de Maria Consolação Luchi Pertel; André Carlesso, em nome do vereador Jean Pedrini, e Lula pelo falecimento de Arildo De Marchi; Cecéu e Lula pelo falecimento de Adilson Alves; Cecéu, Etienne Coutinho Musso e Lula pelo falecimento de Flávia Pereira Neves; Léo Pereira e Lula pelo falecimento de Mariseth Ribeiro Lourenço Schraiber; Vilson Jaguareté e Lula pelo falecimento de José Romildo Duarte; Etienne Coutinho Musso e Lula pelo falecimento de João Coelho da Silva; sendo aprovados. O senhor Presidente convidou o 2º Secretário para fazer a leitura da Ata da 40ª (quadragésima) Sessão Ordinária, da Ata da Sessão Solene em homenagem à Primeira Igreja Batista em Aracruz – PIBARA e da Ata da Sessão Solene em homenagem à Igreja Presbiteriana em Vila Nova, Aracruz, que, após lidas, foram colocadas em discussão. O senhor Presidente declarou aprovadas as Atas nos termos do § 1º do artigo 88 do Regimento Interno. A vereadora Adriana Guimarães Machado requereu a prorrogação do tempo da sessão, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno, que, colocado em votação, foi aprovado. O 1º Secretário informou não haver matéria a ser lida no Pequeno Expediente. No Grande Expediente, fizeram uso da palavra os vereadores Roberto Rangel, Cecéu, Carlinhos Mathias, Léo Pereira, André Carlesso, Alexandre Manhães, Adriana Guimarães Machado, Marcelo Nena, Paim, Bibi Rossato, Etienne Coutinho Musso, Carlito Candin, Vilson Jaguareté e Tião Cornélio. Na Fase das Lideranças usaram da palavra os vereadores Adriana Guimarães Machado – líder do Republicanos e Roberto Rangel – líder do Podemos. O 1º Secretário fez a chamada dos senhores vereadores. Havendo número legal de vereadores presentes, passou-se à Ordem do Dia. O senhor Presidente fez a Comunicação da Pauta. Os Projetos de Lei nº 058 e 059/2021, ambos de autoria do Poder Executivo, em Apresentação em Plenário, foram encaminhados às Comissões. Em Turno Único, foram aprovados o Projeto de Lei nº 053/2021 – em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 026, 051 e 052 – com a Emenda Modificativa nº 068/2021, todos de autoria do Poder Executivo, e os Projetos de Lei nº 071 e 089/2021 – com a Emenda Modificativa nº 074/2021, ambos de autoria do Poder Legislativo, com seus respectivos pareceres. O Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Poder Legislativo, teve acolhido pelo Plenário o Parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, com o voto contrário do vereador Roberto Rangel e, por isso, foi rejeitado e posteriormente arquivado nos termos do artigo 33 do Regimento Interno. Na Fase dos Requerimentos nenhum vereador fez apresentação. Na Fase das Comunicações usaram da palavra os vereadores Roberto Rangel, Marcelo Nena, André Carlesso, Adriana Guimarães Machado, Cecéu, Alexandre Manhães e Etienne Coutinho Musso. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os senhores vereadores para Sessão Solene em homenagem aos professores do Município de Aracruz, a realizar-se no dia 08 de dezembro, quarta-feira, às 09 horas da manhã, para Sessão Solene para entrega de Títulos, a



Câmara Municipal de Aracruz

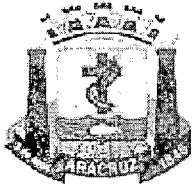
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

realizar-se no dia 09 de dezembro, quinta-feira, às 18 horas; e para a Sessão Ordinária a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2021, segunda-feira, às 18 horas. E, para constar, eu, Marcelo Cabral Severino, 1º Secretário, de acordo com o art. 23, inciso VI, do Regimento Interno, fiscalizei a elaboração da presente Ata, que, após lida e aprovada, segue assinada.


José Gomes dos Santos - Lula
Presidente da Câmara


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário


Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

47

f.rossi
/CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 29/12/2021 13:14:11

Despacho: Após o projeto ser rejeitado em Plenário, segue para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 29 de dezembro de 2021

f.rossi
Fabien Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 46/2021 - Interno - GABINETE
ROBERTO RANGEL
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 005/2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 29/12/2021

M. J. M.
ARQUIVO LEGISLATIVO